



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.904266/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.947 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

O direito a compensação deve estar amparado em crédito líquidos e certos. A prova deve ser feita pelo contribuinte através dos comprovantes de retenção ou, na falta, através da escrita contábil e sua documentação suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 17208.34075.281206.1.2.02-4010 (fls. 1 a 6), o interessado pediu a restituição do valor de R\$ 280.705,00, relativo ao seu saldo negativo de IRPJ apurado para o exercício 2002, ano-calendário de 2001. Posteriormente, por meio das Declarações de Compensação - Dcomps nº 15778.69805.280307.1.3.02-7718 (fls. 7 a 10), 01275.42499.250907.1.3.02-2757 (fls. 11 a 14), 03623.03729.231007.1.3.02-0518 (fls. 15 a 18) e 12728.05015.261107.1.3.02-6058 (fls. 19 a 22), compensou esse crédito com débitos também próprios administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A DRF de Foz do Iguaçu emitiu Termo de Intimação (fl. 23), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

“O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2001

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 83.670,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 280.705,00

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 173.493,00 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 370.528,25 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp.

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo I, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da

Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005."

Em seguida homologou apenas parcialmente a compensação (fl. 25):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 280.705,00 Valor na DIPJ: R\$ 280.705,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 370.528,25

IRPJ devido: R\$ 89.823,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 120.361,39

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03623.03729.231007.1.3.02-0518

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12728.05015.261107.1.3.02-6058

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17208.34075.281206.1.2.02-4010

(...)

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto

"Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN RFB 900. de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 33/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/133, na qual afirma que cumpriu todas as obrigações que lhe competiam relativamente à caracterização da liquidez do crédito, notadamente aquelas relativas ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes no ano-calendário de 2001, o que se prova pela apresentação de sua DIPJ 2002.

Aduz que não tem conhecimento das razões pelas quais o sistema não reconheceu a integralidade do crédito, mas presume que a falha tenha se dado em razão da divergência nos códigos da receita informados pela pessoa jurídica e pelas fontes pagadoras.

Apresenta em seguida tabela na qual relaciona todos os valores retidos pelas fontes pagadoras que tiveram retenções reconhecidas em valor menor que o declarado em Dcomp, juntado documentos no intuito de comprovar a sua efetiva ocorrência.

Assim, entende ter demonstrado a liquidez do seu crédito, bem como o cumprimento das obrigações relativas à declaração das receitas respectivas. Por esse motivo, requer seja reformado o despacho decisório, homologando as compensações declaradas e deferindo o pedido de restituição apresentado, assim como considerando improcedente a cobrança efetuada em razão da homologação parcial das compensações.

Ao fim, requer que, caso não sejam esclarecidas as divergências entre as informações prestadas pela requerente e aquelas encaminhadas pelas instituições financeiras, sejam os autos baixados em diligência, intimando-se as fontes pagadoras relacionadas no despacho decisório para que esclareçam o recolhimento do imposto que retiveram.

Antes de proferir o julgamento a DRJ baixou o processo em diligência. No pedido esclareceu que, de acordo com a legislação infralegal que rege a matéria, apenas o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e o Informe de Rendimentos Financeiros são documentos aptos a comprovar inequivocamente a retenção de imposto de renda sobre valores pagos ou creditados ao contribuinte. Dessa forma, foi solicitado à Unidade de origem que intimasse o interessado a comprovar as retenções na fonte que não foram reconhecidas no Despacho Decisório ora em questão. Alternativamente, sugeriu que, caso alguma das fontes pagadoras não fornecessem o comprovante/informe a que está obrigada, deveria o contribuinte buscar comprovar a retenção do imposto na fonte por meio de documentação idônea que demonstrasse toda a transação desde a origem até o seu desfecho. Como exemplo, foram citadas as operações de câmbio, para as quais deveria o manifestante comprovar a existência do contrato de câmbio mediante a apresentação do próprio contrato efetivado, com a definição do valor pactuado e das taxas praticadas, comprovando ainda o pagamento do prêmio mediante a apresentação do extrato da conta corrente na qual o depósito tivesse sido efetuado. Reforçando tratar-se a situação descrita de mero exemplo, foi acrescentado que caberia ao contribuinte decidir quais documentos deveriam ser apresentados, desde que, obviamente, comprovasse a espécie de operação realizada, os valores e taxas envolvidos, o ingresso do valor líquido em seu ativo e, consequentemente, a efetiva ocorrência da retenção.

A ora Recorrente se manifestou em 9 de março de 2011 por meio da correspondência de fls. 139 a 141, à qual juntou os documentos de fls. 142 a 165. Sustentou que a DRJ entendeu que os documentos apresentados seriam insuficientes para demonstrar as retenções na fonte. Afirmou também que a DRJ entende que somente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e o Informe de Rendimentos Financeiros são documentos aptos a comprovar inequivocamente a retenção de

imposto de renda sobre valores pagos ou creditados ao contribuinte. Seguiu defendendo que a DRJ transferiu ao contribuinte o ônus da comprovação das retenções na fonte, não acatando, assim, o pedido de intimação das fontes pagadoras.

Informa que requereu junto às fontes pagadoras os comprovantes solicitados, pelo que juntou cópias das correspondências e dos respectivos recibos. Aduz que deve ser levado em conta, ainda, o fato de que os documentos se referem há 10 anos e o arquivo é muito grande para que em pouco espaço de tempo se possa localizar algo. Também ressalta o extenso feriado de Carnaval, o qual ocorreu bem nos dias em que corria o prazo para o cumprimento da intimação.

Em seguida, faz considerações para cada uma das fontes pagadoras que teve valores glosados:

“a) Banco Nacional Del Lavoro (CNPJ nº 00.086.413/0007-26) – Informa que a retenção do montante de R\$31,86 foi comprovada mediante a apresentação de documento bancário que se encontra anexado à manifestação de inconformidade, sendo que os demais valores retidos no ano encontram-se todos nos Informes de Rendimentos também juntados àquele recurso;

b) HSBC Bank Brasil S/A (CNPJ nº 01.701.201/0001-89) - Relata que os valores de R\$ 571,43 e R\$ 644,79 foram comprovados por meio de Darfs juntados à manifestação de inconformidade, sendo que os demais valores teriam sido confirmados por meio de Demonstrativos de Movimentação Bancária - FBI - Fundos de Investimento – FAQ DI Plus, também juntados àquele documento;

c) Citibank S/A (CNPJ nº 33.479.023/0001-80) - Afirma que o valor de R\$518,64 encontra-se comprovado por meio do Aviso de Débito ref. IR já juntado;

d) Eugapex Implementos Pecuários Ltda. (CNPJ nº 45.951.696/0001-70) - Informa que juntou à sua manifestação de inconformidade a Nota Fiscal referente à retenção de R\$132,78;
e

e) Banco Santander S/A (CNPJ nº 61.472.676/0001-72) - Defende que os Darfs já apresentados comprovam a retenção dos valores de R\$8.967,97, R\$2.078,75, R\$2.347,95, R\$42.162,89, R\$13.765,36 e R\$16.319,65. Por sua vez, afirma que os Extratos de Fundos também apresentados na manifestação de inconformidade comprovam os valores de R\$601,16, R\$754,38 e R\$850,80 e que os Informes de Rendimentos juntados naquela ocasião contemplam os demais valores.”

Isso posto, solicitou a intimação das fontes pagadoras relacionadas intimadas a comprovar o imposto de renda retido, com o intuito de que a recorrente não seja prejudicada e para que, também, não haja enriquecimento ilícito para nenhuma das partes envolvidas neste processo.

Solicita, ainda, uma nova dilação de prazo, a qual seja razoável para o cumprimento, por parte das fontes pagadoras, dos ofícios que anexou.

Juntou à sua resposta, além das correspondências que encaminhou às fontes pagadoras com prova de recebimento, 4 (quatro) documentos relativos a supostas retenções, os quais, entretanto, já havia juntado em sua manifestação de inconformidade.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2005

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO.
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária. conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2005

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 16/06/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/07/2011, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

No Recurso alega em apertada síntese:

1 – que seu direito sofreu violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa combinado com os princípios da proporcionalidade / razoabilidade;

Processo nº 10945.904266/2009-63
Acórdão n.º **1802-001.947**

S1-TE02
Fl. 42

2 – que houve cerceamento do direito de defesa com relação a glosa de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores – da decadência do direito do fisco de rever o lançamento da Recorrente (art. 150, § 4º do CTN);

3 – o dever de aplicar o princípio da instrumentalidade processual e da verdade material no processo administrativo – admissão de juntada de comprovantes obtidos posteriormente à prolação da decisão recorrida;

4 – Ao fim pede provimento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 17208.34075.281206.1.2.02-4010 (fls. 1 a 6), o interessado pediu a restituição do valor de R\$ 280.705,00, relativo ao seu saldo negativo de IRPJ apurado para o exercício 2002, ano-calendário de 2001. Posteriormente, por meio das Declarações de Compensação - Dcomp's nº 15778.69805.280307.1.3.02-7718 (fls. 7 a 10), 01275.42499.250907.1.3.02-2757 (fl. 11 a 14), 03623.03729.231007.1.3.02-0518 (fls. 15 a 18) e 12728.05015.261107.1.3.02-6058 (fls. 19 a 22), pretendeu compensar esse crédito com débitos também próprios administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A DRF em Foz do Iguaçu/PR homologou apenas parcialmente as compensações objeto das Dcomp por entender que as retenções na fonte declaradas no montante de R\$197.035,25 tiveram somente R\$52.317,31 reconhecidos, enquanto as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, num total declarado de R\$173.493,00, foram confirmadas no montante de R\$157.867,08.

A DRJ manteve a decisão de 1º instância.

Entendo que foram dadas diversas oportunidades para que a Recorrente apresentasse provas do seu direito creditório, contudo não foram aproveitadas. Desse modo não houve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito entendo que o voto da DRJ está em perfeita sintonia com a realidade fática, não merecendo qualquer reparo.

Nesse momento, através de seu Recurso Voluntário a Recorrente faz diversas alegações, contudo se mantém incapaz de fazer prova do alegado direito creditório que não foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em diversas oportunidades a Recorrente foi inquerida a juntar aos autos prova do crédito alegado, inclusive com a possibilidade de juntar documentos que não fossem os comprovantes de retenção na fonte, contudo se mostrou incapaz de fazê-lo. Mister seria que fossem juntados, por exemplo, sua escrita contábil, a exemplo de seu Livro Diário, bem como sua documentação suporte.

Vale salientar que a mera tributação das receitas não justifica o reconhecimento da existência de um crédito. Receitas devem ser levadas à tributação, contudo, isso não significa que a fonte pagadora tenha realizado a retenção na fonte a qual estava obrigada. Para comprovar que essa retenção efetivamente ocorreu existem mecanismos definidos pela legislação, os quais, caso não sejam cumpridos, não retiram o direito do contribuinte de ver seu crédito reconhecido, entretanto, o obrigam a comprovar a ocorrência dessas retenções por outros meios nem sempre tão simples.

Ademais, a falta de apresentação de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou de Informe de Rendimentos Financeiros pela fonte pagadora não impede o contribuinte de utilizar seu direito creditório, visto que esse, como acima já se asseverou, detém outros meios para comprovar a existência dessa retenção. Vale frisar que a intimação da fonte pagadora, como pleiteia o interessado, não garante à RFB a completa elucidação da situação, visto que a resposta poderá deixar de ser encaminhada ou, até mesmo, ser pouco elucidativa. Nesse caso, ainda que a fonte pagadora fique sujeita a multas previstas pela falta de atendimento de intimações, o reconhecimento do crédito não estaria garantido. Por esse motivo, na diligência solicitada por esta DRJ o pedido de esclarecimentos foi direcionado ao interessado e não às suas fontes pagadoras.

Há que se enfatizar ainda que o crédito, não só perante a Receita Federal mas contra qualquer outro credor, seja ele público ou privado, deve ser sempre inequivocamente comprovado pelo seu beneficiário, caso contrário, não há como se reconhecer a sua existência, tendo sido essa, qual seja, a falta de comprovação, a razão do seu não reconhecimento pela DRF Foz do Iguaçu neste caso.

Nesse sentido reza o RIR/94, art. 923:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”

Os valores computados a título de rendimentos e o IRRF correspondente devem obrigatoriamente constar dos lançamentos contábeis do período, amparados por documentos que identifiquem inequivocamente a fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e o ônus financeiro da retenção.

Como, embora intimado por diversas vezes as provas nescessárias não encontram-se juntadas aos autos, entendo que precluiu o direito da Recorrente, de modo que voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10945.904266/2009-63
Acórdão n.º **1802-001.947**

S1-TE02
Fl. 45

CÓPIA